



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049939-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEATRIZ SOAREZ DE MATTOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.901

Agravo de Instrumento nº 2049939-41.2025.8.26.0000

Agravante: Beatriz Soarez de Mattos

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por BEATRIZ SOAREZ DE MATTOS contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita em ação movida em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A. A agravante sustenta ter comprovado sua hipossuficiência com os documentos juntados aos autos, alega que sua renda é inferior a três salários-mínimos e defende a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza. Requer a reforma da decisão para obtenção do benefício.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, conforme estabelecido no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

A concessão do benefício da justiça gratuita depende da declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, cuja veracidade é presumida, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Essa presunção, no entanto, tem natureza relativa e pode ser afastada pelo juiz quando existirem elementos nos autos que indiquem capacidade econômica da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No caso concreto, os documentos juntados pela agravante demonstram que a renda anual do núcleo familiar supera R\$ 75.000,00, o que equivale a rendimento mensal significativamente superior ao limite de três salários-mínimos, parâmetro utilizado por órgãos públicos como critério para aferição de hipossuficiência.

A residência da agravante no mesmo endereço indicado nas declarações de imposto de renda apresentadas corrobora a vinculação ao mesmo núcleo familiar e, portanto, justifica a consideração da renda familiar.

A contratação de advogado particular revela também uma situação econômica incompatível com a alegada hipossuficiência.

Diante desses elementos, mostra-se legítimo o indeferimento do pedido, sob pena de transferir ao Estado, e por consequência à coletividade, o custeio de despesas processuais de parte com capacidade contributiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação de hipossuficiência econômica. 2. A renda familiar e a constituição de advogado particular são elementos considerados na análise do pedido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 99, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEATRIZ SOAREZ DE MATTOS contra r. decisão de fls. 68 a 69 que, em ação movida pelo agravante em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., denegou a concessão do benefício de justiça gratuita à agravante.

A agravante argumenta que a decisão é equivocada, pois apresentou todos os documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, conforme exigido pelo Código de Processo Civil. Alega que sua renda é inferior a três salários-mínimos e que a negativa do benefício compromete sua subsistência. Solicita a reforma da decisão para concessão da justiça gratuita, destacando a presunção de veracidade de sua declaração de insuficiência de recursos.

Foi deferida a gratuidade apenas para impedir o cancelamento da distribuição da ação de origem (fls. 15 a 17). Pela mesma decisão, fixou-se prazo para a agravante juntar declarações de imposto de renda nas quais a figura como dependente.

Juntou a agravante documentos às fls. 22 a 45.

Dispensada a apresentação da contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer

frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

No caso dos autos, verifica-se que a renda anual do núcleo familiar da autora supera os R\$ 75.000,00 (fls. 38 a 45), em patamar consideravelmente superior aos três salários-mínimos mensais utilizados como baliza para verificação da hipossuficiência necessária para concessão do benefício.

Anota-se que se trata do mesmo núcleo familiar, pois a agravante reside no mesmo endereço indicado nas declarações de imposto de renda juntadas às fls. 22 a 45.

Observe-se que não há equívoco na consideração do rendimento **familiar** bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados, conforme a Resolução CSDPU nº 85/14 e a Deliberação CSDP nº 137/09.

Ademais, a agravante constituiu advogado particular, o que também revela condições econômico-financeiras incompatíveis com a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA